SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1959997 - PR (2021/0290010-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	LUCCAS FOLADOR DE LACERDA
AGRAVANTE	:	GEORGIA FOLADOR DE LACERDA
ADVOGADOS	:	IVAN XAVIER VIANNA FILHO - PR022368
		THIAGO RAMOS LEANDRO - PR088094
		GIOVANNA FANTIN - PR103892
AGRAVADO	:	RAUL SUPLICY DE LACERDA & COMPANHIA LIMITADA
AGRAVADO	:	DUCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	RAUL SUPLICY DE LACERDA NETO
REPR. POR	:	ANGELA DE BASSI DE LACERDA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO - PR035146
		DIANA MARIA PALMA KARAM GEARA - PR043052

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. NOMEAÇÃO DE INTERVENTOR JUDICIAL, PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS, PROIBIÇÃO DE CESSÃO DE COTAS E INDISPONIBILIZAÇÃO DO FATURAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. HERDEIROS NECESSÁRIOS DE FALECIDO SÓCIO DAS EMPRESAS. ADMINISTRAÇÃO BENS DAS SOCIEDADES INTEGRADAS PELO *DE CUJUS*. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS ISOLADAMENTE. ESPÓLIO REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE (CÔNJUGE SUPÉRSTITE). AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES. ART. 600 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA33348279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 09/08/2022 17:23:39
Código de Controle do Documento: 963e143d-f29f-4df6-9a85-f0274acc8707

Brasília, 08 de agosto de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA33348279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 09/08/2022 17:23:39
Código de Controle do Documento: 963e143d-f29f-4df6-9a85-f0274acc8707

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1959997 - PR (2021/0290010-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	LUCCAS FOLADOR DE LACERDA
AGRAVANTE	:	GEORGIA FOLADOR DE LACERDA
ADVOGADOS	:	IVAN XAVIER VIANNA FILHO - PR022368
		THIAGO RAMOS LEANDRO - PR088094
		GIOVANNA FANTIN - PR103892
AGRAVADO	:	RAUL SUPLICY DE LACERDA & COMPANHIA LIMITADA
AGRAVADO	:	DUCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	RAUL SUPLICY DE LACERDA NETO
REPR. POR	:	ANGELA DE BASSI DE LACERDA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO - PR035146
		DIANA MARIA PALMA KARAM GEARA - PR043052

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. NOMEAÇÃO DE INTERVENTOR JUDICIAL, PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS, PROIBIÇÃO DE CESSÃO DE COTAS E INDISPONIBILIZAÇÃO DO FATURAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. HERDEIROS NECESSÁRIOS DE FALECIDO SÓCIO DAS EMPRESAS. ADMINISTRAÇÃO BENS DAS SOCIEDADES INTEGRADAS PELO *DE CUJUS*. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS ISOLADAMENTE. ESPÓLIO REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE (CÔNJUGE SUPÉRSTITE). AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES. ART. 600 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Luccas Folador de Lacerda e Georgia Folador de Lacerda contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 1.092):

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. NOMEAÇÃO DE INTERVENTOR JUDICIAL, PROTESTO CONTRA

Documento eletrônico VDA32975234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:46
Código de Controle do Documento: dc3ad0db-8bf3-4008-b54d-c5ed79a49410

ALIENAÇÃO DE BENS, PROIBIÇÃO DE CESSÃO DE COTAS E INDISPONIBILIZAÇÃO DO FATURAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. HERDEIROS NECESSÁRIOS DE FALECIDO SÓCIO DAS EMPRESAS. ADMINISTRAÇÃO BENS DAS SOCIEDADES INTEGRADAS PELO “DE CUJUS”. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS ISOLADAMENTE. ESPÓLIO REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE (CÔNJUGE SUPÉRSTITE). AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES. ART. 600 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 1.223-1.239), os agravantes sustentam que são filhos de Raul Suplicy de Lacerda Neto – falecido em 14/1/2016 –, o qual não deixou testamento e era casado com Angela de Bassi de Lacerda. Acrescentam que esta, invocando a sua condição de viúva, tratava diretamente dos temas societários das pessoas jurídicas, outrora pertencentes ao *de cujus*, com os representantes legais das sociedades ora agravadas. Afirmam que o inventário judicial foi aberto em 31/7/2018, mas até hoje os sucessores não conseguiram identificar e quantificar o patrimônio divisível. Aduzem que "há forte indicativo de malversação do patrimônio partilhável pelas sociedades recorridas e a administração de cada qual está voltada apenas à satisfação dos interesses dos sócios remanescentes" e que, por isso, ajuizaram medida cautelar, pleiteando a nomeação de interventor judicial, o protesto contra alienação de bens, a proibição de cessão de cotas e a indisponibilização do faturamento das sociedades ora recorridas.

Alegam violação dos arts. 1.314 e 1.791 do Código Civil de 2002, bem como ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Frisam que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná asseverou que a cautelar visava resguardar o resultado útil da apuração dos haveres e que a legitimidade ativa para o exercício desse direito é do espólio do sócio falecido, segundo a previsão do art. 600 do Código de Processo Civil de 2015, entendendo que assim os recorrentes não ostentam pertinência subjetiva, porquanto não representam o espólio.

Rebatem a incidência da Súmula n. 283/STF, ao argumento de que os fundamentos do acórdão recorrido foram explícita, direta e incontroversamente atacados pelo recurso especial interposto.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 1.240).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA32975234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:46
Código de Controle do Documento: dc3ad0db-8bf3-4008-b54d-c5ed79a49410

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao julgar a apelação, assim consignou (e-STJ, fls. 1.196-1.197):

> A inicial foi indeferida por ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir na presente ação cautelar, porque os autores, apelantes, almejam a obtenção de tutela cautelar em face das empresas das quais seu falecido genitor era sócio (e RAUL SUPLICY DE LACERDA & CIA LTDADUCA EMPREENDIMENTOS), a fim de que se determine a nomeação do interventor judicial no âmbito das pessoas IMOBILIÁRIOS LTDA jurídicas mencionadas, protesto contra alienação de bens, proibição de cessão de cotas e indisponibilização do faturamento.
> Alegam, para tanto, tratarem-se de herdeiros do finado RAUL, tendo direitos sobre os bens por ele deixados; as sociedades empresárias em que o genitor figurava como acionista não prestam contas dos haveres sobre os quais têm direito sucessórios, atendendo aos interesses dos sócios remanescentes; tal situação justificou o ajuizamento da presente demanda acautelatória; são partes legítimas para tanto, pois têm o direito a postular em defesa de interesses próprios, pois os bens se sujeitam ao condomínio antes da partilha; e) as medidas são pertinentes a proteger o espólio; f) a data base de quantificação dos haveres do espólio não é a da morte do “de cujus”, mas a da efetiva liquidação parcial; f) que o juízo de sucessões é competente.
> A sentença, entretanto, não merece reparo.
> Como irretocavelmente, considerou-se, “De acordo com o art. 75, VII, do CPC, o espólio é representado em Juízo por seu inventariante. Os herdeiros não têm legitimidade concorrente para atuar em nome próprio, em substituição aos interesses do espólio. Não são titulares do direito material invocado. Os fundamentos legais invocados pelos arts. 1.391 e 1.714, do Código Civil, sobre a formação e condomínio sobre a universalidade da herança, com a devida vênia, não têm nenhum efeito para afastar a legitimidade da inventariante para atuar nos interesses do espólio e também não autorizam que os herdeiros substituam o espólio na legitimidade para a ação de apuração de haveres ou em qualquer ação acessória e indissociável de seu objeto. Teriam legitimidade se”. o espólio não tivesse ajuizado a ação, o que não ocorreu".
> A ilegitimidade ativa se dá em razão da pretensão veiculada nestes autos, qual ad causam seja: o deferimento de diversas medidas interventivas sobre a administração e bens das pessoas jurídicas citadas, tutela pela qual buscam os autores resguardar o resultado útil da apuração dos haveres que lhes são de direito frente à dissolução parcial das sociedades pela morte do sócio de que são herdeiros.
> Assim sendo, percebe-se que nesta “medida cautelar”, os autores, herdeiros necessários do “de cujus", pugnam por medidas que recaem diretamente sobre o patrimônio e a atividade das empresas (nomeação de interventor judicial, protesto contra alienação de bens, proibição de cessão de cotas e indisponibilização do faturamento).
> É nítido, portanto, que a finalidade da presente demanda é garantir a utilidade da ação de apuração de haveres já proposta pelo espólio, em que é inventariante a viúva do falecido. Assim, o direito às cotas sociais é objeto dos autos de apuração de haveres, em nome do espólio, representado pela inventariante, em que se pleiteia o deferimento de medidas para

Documento eletrônico VDA32975234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:46
Código de Controle do Documento: dc3ad0db-8bf3-4008-b54d-c5ed79a49410

quantificação dos créditos, pagamento proporcional da participação nos lucros.

Com efeito, se eventualmente comprovada a presença de seus requisitos, a tutela provisória cautelar buscada nestes autos pode ser discutida, a qualquer momento, nos autos de apuração de haveres, eis que as medidas almejadas visam justamente resguardar o resultado útil daquele processo. Sendo esta a finalidade perseguida com a presente demanda, verifica-se que nela não foi observado requisito processual relativo à legitimidade ativa, uma vez que a apuração de haveres para dissolução parcial da sociedade deve observar a disposição do artigo 600 do CPC, segundo o qual a ação pode ser proposta:

(...)

Nessa toada, a legitimidade ativa será do espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade ou dos sucessores, após concluída a partilha do patrimônio do sócio falecido. Os autores não preenchem qualquer das hipóteses previstas, taxativamente, no aludido dispositivo legal, uma vez que não representam o espólio (função que é exercida pela viúva do falecido) e tampouco o poderiam fazer apenas na qualidade de sucessores, porquanto não está concluída a partilha do sócio falecido, conforme impõe o inciso II do supramencionado artigo.

Diante disto, verificada a ilegitimidade ativa dos autores para o feito, deve ser mantida a sentença de indeferimento da petição inicial, por seus próprios fundamentos. (Sem grifo no original).

Ratifica-se que os recorrentes não se desincumbiram de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, o enunciado sumular n. 283 do Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Cabe ressaltar que a legitimidade ativa, em decorrência do direito de *saisine* e do estado de indivisibilidade da herança, pode ser estendida aos coerdeiros, antes de efetivada a partilha. Essa ampliação excepcional da legitimidade, contudo, é ressalvada tão somente para a proteção do interesse do espólio.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32975234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:46
Código de Controle do Documento: dc3ad0db-8bf3-4008-b54d-c5ed79a49410

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.959.997 / PR

Número Registro: 2021/0290010-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00204110320198160188#1

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LUCCAS FOLADOR DE LACERDA
RECORRENTE	:	GEORGIA FOLADOR DE LACERDA
ADVOGADOS	:	IVAN XAVIER VIANNA FILHO - PR022368
		THIAGO RAMOS LEANDRO - PR088094
		GIOVANNA FANTIN - PR103892
RECORRIDO	:	RAUL SUPLICY DE LACERDA & COMPANHIA LIMITADA
RECORRIDO	:	DUCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	RAUL SUPLICY DE LACERDA NETO
REPR. POR	:	ANGELA DE BASSI DE LACERDA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO - PR035146
		DIANA MARIA PALMA KARAM GEARA - PR043052

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LUCCAS FOLADOR DE LACERDA
AGRAVANTE	:	GEORGIA FOLADOR DE LACERDA
ADVOGADOS	:	IVAN XAVIER VIANNA FILHO - PR022368
		THIAGO RAMOS LEANDRO - PR088094
		GIOVANNA FANTIN - PR103892
AGRAVADO	:	RAUL SUPLICY DE LACERDA & COMPANHIA LIMITADA
AGRAVADO	:	DUCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	RAUL SUPLICY DE LACERDA NETO

Documento eletrônico VDA33334344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/08/2022 03:57:50
Código de Controle do Documento: 8d3df2a2-bc23-4e2d-bd13-eb2d4a138964

REPR. POR : ANGELA DE BASSI DE LACERDA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO - PR035146
DIANA MARIA PALMA KARAM GEARA - PR043052

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33334344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/08/2022 03:57:50
Código de Controle do Documento: 8d3df2a2-bc23-4e2d-bd13-eb2d4a138964